**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada no cumprimento de sentença que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente por seus advogados, informar e requerer o que se segue.

**- QUANTO AS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS –**

**- Juntada de GRERJ e pedido de reembolso às custas ora adiantadas -**

A jurisprudência e a Lei são uníssonas no sentido que o responsável pelo pagamento das custas judiciais é de responsabilidade do vencido e/ou de quem deu causa à Ação, sendo às custas reembolsadas caso a parte vencedora as tenha adiantado.

O art. 82 em seu parágrafo segundo determina expressamente que a responsabilidade pelo pagamento de todo e qualquer gasto referente ao andamento processual deve ser suportada por aquele que deu causa à ação, no caso, a parte vencida, in verbis:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**.

A ilustríssima Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, concluindo que sequer é necessário o pedido expresso requerendo qualquer restituição, ou seja, as despesas a serem ressarcidas pela parte vencida serão calculadas junto das verbas sucumbenciais, se houverem.

No entendimento da Ministra, ao efetuar o pagamento inicial de custas e/ou taxa judiciária, se trataria apenas de uma responsabilidade provisória do autor da demanda, porque o art. 82, §2º, do CPC, é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e somente ao fim do processo que a responsabilidade provisória pode se tornar definitiva ou não.

Seguindo a linha de raciocínio, o vencido, além de suportar as despesas que possa ter adiantado ou que possam ser devidas ao final, também terá a obrigação de realizar reembolso do numerário antecipado pelo adversário-vencedor no curso do processo. Essa obrigação de ressarcimento dos valores dispendidos à título despesas segue a lógica de que o processo não pode resultar em prejuízo para o vencedor, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **EXECUÇÃO**. REMUNERAÇÃO. DEPOSITÁRIO. **RESSARCIMENTO**. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. SITUAÇÃO DOS BENS. TABELA DE CUSTAS. **PAGAMENTO AO FINAL. OBRIGAÇÃO PROVISÓRIA**.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/11/2021 e concluso ao gabinete em 14/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a remuneração do depositário privado pode ser arbitrada pelo juiz ou se deve seguir a Tabela de Custas da Corte Estadual e (II) se as despesas com depositário podem ser pagas somente ao final do processo pelo executado.

3. O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração como contrapartida pela prestação de seus serviços e ao ressarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação dos bens, tal como o depositário público.

4. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 160, que, por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

5. Inexiste, portanto, obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

6. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

7. **Há uma responsabilidade provisória pelo pagamento das despesas processuais, porquanto o art. 82, §2º, do CPC, é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.026.289/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.) (**grifos nossos**)

Assim, em razão da juntada da GRERJ nº GGGGGGGGGGG no valor de R$ QQQQ, deve ser adicionado ao valor a ser pago pelo Estado à título de honorários sucumbenciais o valor a ser reembolsado, o qual totaliza R$ SSSSSSS.

**- QUANTO AOS VALORES PARA RPV -**

Considerando a homologação, cumpre informar abaixo o valor para expedição da RPV:

Valor homologado/valor RPV: **VALORBRUTO | Desconto previdenciário:** VALORRIOPREV **| Valor a ser pago:** VALORFINAL | Valor da RPV dos honorários: R$ SSSSSSSS.

A RPV referente aos honorários deve ser expedida em nome de Liz Werner Formaggini, OAB/RJ 184.888, CPF 135.583.857-64.

**- CONCLUSÃO -**

Diante do acima exposto requer a expedição das RPVs para que o Estado seja intimado a pagar os valores ora homologados, conforme informados acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 22 de maio de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| **LIZ WERNER**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** |